

*Supremo Tribunal Federal*

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA  
D.J. 19.04.2002  
EMENTÁRIO Nº 2 0 6 5 - 2

379

18/03/2002

TRIBUNAL PLENO

AGR. REG. EM EMB. DECL. EM AÇÃO DIR. DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 2.098-6 ALAGOAS

RELATOR : MIN. ILMAR GALVÃO  
AGRAVANTE: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO  
AGRAVADO: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CAPACIDADE POSTULATÓRIA DOS ÓRGÃOS REQUERIDOS.

Capacidade que, nas ações da espécie, é diretamente reconhecida aos legitimados ativos arrolados no art. 103 da Constituição Federal e não aos órgãos requeridos, que, apesar de prestarem informações, não podem recorrer sem a regular representação processual.

Circunstância inviabilizadora da pretensão do agravante, Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, que manifestou embargos de declaração e agravo regimental por meio de petições firmadas por sua Juíza Presidente.

Agravo regimental não conhecido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por seu Tribunal Pleno, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em não conhecer do agravo regimental. Votou o Presidente.

Brasília, 18 de março de 2002.

MARCO AURÉLIO - PRESIDENTE

ILMAR GALVÃO - RELATOR



AGR. REG. EM EMB. DECL. EM AÇÃO DIR. DE INCONSTITUCIONALIDADE N.  
2.098-6 ALAGOAS

RELATOR : MIN. ILMAR GALVÃO  
AGRAVANTE: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO  
AGRAVADO: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO - (Relator): Agravo regimental manifestado contra despacho que não conheceu de embargos de declaração opostos por meio de petição firmada por Juíza do Tribunal Regional do Trabalho da 19.ª Região, à qual não se reconheceu capacidade postulatória.

Alega o agravante, TRT da 19.ª Região, que a jurisprudência do STF é pacífica em considerar possível a manifestação processual das partes em ação direta de inconstitucionalidade sem a necessidade de representação por advogado. Aduz, ainda, que tendo capacidade para prestar informações, na qualidade de requerido, tem, por óbvio, a capacidade bastante para formalizar embargos de declaração.

Sustenta, por fim, com base no decidido por esta Corte no AGRADI 2.130, Rel. Min. Celso de Mello, que os órgãos requeridos em ação direta são sujeitos processuais em tais feitos, tendo amplos poderes para agir, até mesmo interpondo recursos.



Havendo mantido a decisão agravada, submeto o feito à apreciação do Plenário.

É o relatório.

\* \* \* \* \*

CBH/ismr

18/03/2002

TRIBUNAL PLENO

AGR. REG. EM EMB. DECL. EM AÇÃO DIR. DE INCONSTITUCIONALIDADE N.  
2.098-6 ALAGOAS

V O T O

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO - (Relator): Registre-se, de início, que também a petição de agravo regimental protocolada pelo TRT da 19.ª Região foi firmada por sua Presidente, o que desde logo implica, mantido o entendimento do despacho agravado, o não-conhecimento do presente recurso.

Os argumentos esgrimidos pelo agravante, por outro lado, não respaldam a interposição de embargos de declaração ou agravo regimental diretamente pelo órgão requerido em ação direta de inconstitucionalidade, uma vez que, ao contrário do alegado, a simples capacidade para prestar informações não acarreta a plena capacidade postulatória dos órgãos estatais que emanaram os atos normativos impugnados.

Trata-se de situação análoga à das informações em mandado de segurança, no qual a autoridade coatora deve prestá-las em nome próprio, sem que de tal fato decorra capacidade postulatória alguma.

Anote-se, por fim, que o precedente citado pelo agravante não guarda relação com a controvérsia que ora se apresenta. No julgamento do AGRADI 2.130, o eminente Ministro Celso de Mello



destacou, somente, que os recursos manifestados em ações diretas devem ser interpostos em nome dos requerentes ou requeridos, e não em nome de pessoas jurídicas de Direito Público alheias ao processo abstrato de fiscalização de constitucionalidade. No caso, especificamente, cuidava-se de recurso interposto pelo Estado de Santa Catarina, quando figurava como requerente da ação o Governador do Estado, esse sim constitucionalmente legitimado; em circunstância semelhante à por mim apreciada nos embargos de declaração na ADI 2.323.

Ante o exposto, não conheço do presente agravo regimental.

\* \* \* \* \*

CBH/ismr



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AGR. REG. EM EMB. DECL. EM AÇÃO DIR. DE INCONSTITUCIONALIDADE N.  
2.098-6

PROCED. : ALAGOAS

RELATOR : MIN. ILMAR GALVÃO

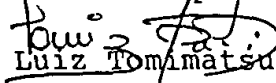
AGTE. : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

AGDO. : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Decisão: O Tribunal não conheceu do agravo regimental. Votou o Presidente, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Decisão unânime. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello, e, neste julgamento, o Senhor Ministro Nelson Jobim. Plenário, 18.03.2002.

Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio. Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Sydney Sanches, Sepúlveda Pertence, Carlos Velloso, Ilmar Galvão, Maurício Corrêa, Nelson Jobim e Ellen Gracie.

Procurador-Geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro.

  
Luiz Tomimatsu  
Coordenador